



PORTARIA Nº 487/2023

CONCEDE QUINQUÊNIOS A SERVIDORES

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a LOM;

RESOLVE

Art.1º. Conceder quinquênios às servidoras referenciadas abaixo, a partir do mês de setembro de 2023:

M AT R.	NOME:	C.P.F.:	CARG O:	AD MÍS SÃO :	QUIN QUÊNIO S:
00 54	CARLOS ALBERTO LUCAS	***.1 23.34 6.**	OPER ÁRIO	10/0 9/19 98	5ª QUIN QUÊNIO
01 90	JOSÉ MILAGRES DA SILVA	***.3 07.81 6.**	CONS. EST.L OGR.	10/0 9/19 98	5ª QUIN QUÊNIO
03 10	MARINEIDE ROSA DA COSTA CALDEIRA	***.6 00.29 6.**	ATEN D. SAÚDE	01/0 9/19 98	5ª QUIN QUÊNIO
04 13	VÂNIA INÊS DA SILVA E SILVA	***.1 38.04 6.**	ATEN D. SAÚDE	01/0 9/19 98	5ª QUIN QUÊNIO

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.09.2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 22 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

PORTARIA Nº 488/2023

CONCEDE FÉRIAS

O Prefeito Municipal de Carandaí, nas faculdades que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;
CONSIDERANDO requerimento do servidor Divino Sant'ana de Melo, onde solicita o gozo de suas férias regulamentares, protocolado sob o nº 3468, em 02.08.2023;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder férias ao servidor Divino Sant'ana de Melo, ocupante do cargo de Oficial de Serviços, no período de 01.09.2023 a 30.09.2023 (10 primeiros dias em pecúnia).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.09.2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 22 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

TERMO DE DEFERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO Nº024/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023
CREDENCIAMENTO Nº 004/2023

OBJETO: Contratação através de credenciamento de empresa e/ou especialista para prestação de serviço médico especializado de consultas médicas especializadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde

Nesta data recebemos a solicitação de credenciamento da empresa IGIMED SERVICOS MEDICOS LTDA, para prestar Consultas médicas na especialidade de Ginecologia/obstetrícia, ora Item 02 da planilha que consta na Cláusula 01 do Termo de Referência – Anexo I do Edital referente à Inexigibilidade nº 004/2023, autorizada pelo Processo de Contratação nº 024/2023.

Na oportunidade, a Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação da profissional, e constatou que ela apresentou todos os documentos arrolados no Subitem 5.5.2 Edital referente à Inexigibilidade nº 004/2023.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação julga DEFERIDO o credenciamento da empresa IGIMED SERVICOS MEDICOS LTDA, para prestar Consultas médicas na especialidade de Ginecologia/obstetrícia.

Que seja confeccionado o respectivo contrato administrativo e seu extrato publicado no Diário Oficial do Município

Carandaí, 22 de setembro de 2023.

Magnus Felipe Coelho Melo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Matheus Henrique Rodrigues de Melo
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Thais Eugênia Celso da Silva Hermont
Nascimento
Membro da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O município de Carandaí, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Nacional nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6279/2023 e suas alterações, torna público a abertura do Pregão Eletrônico nº 072/2023, Processo de contratação nº 116/2023, edital nº 092/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO de futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática para os diversos Setores da Administração Municipal, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital. O mesmo ocorrerá no site <http://carandai.licitapp.com.br/> com início do recebimento das propostas: às 08h 00min do dia 25/09/2023. Término do recebimento das propostas: às 12h 45min do dia 16/10/2023. Início da sessão de disputa de preços: às 13h 00min do dia 16/10/2023, horário de Brasília. Para retirar o Edital e informações: site www.carandai.mg.gov.br ou pelo e-mail: licitacao@carandai.mg.gov.br. Fabiano Miguel Tavares Campos – Pregoeiro Oficial – Portaria 486/2023.

CÂMARA MUNICIPAL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO
Processo Licitatório nº. 16/2023
Pregão Eletrônico nº. 2/2023

Tipo: Menor Preço por Item

Torna-se público que a Câmara Municipal de Carandaí, sediada à Rua Dr. Rubem Amado, 217, Bairro Nossa Senhora do Rosário, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **Menor Preço**, critério de julgamento **Menor Preço por Item**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 6279, de 1º de março de 2023, e demais legislação aplicável.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada na administração de seguro total para o veículo desta Casa Legislativa, com cobertura de qualquer tipo de sinistros ao veículo, seu condutor e a terceiros.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

R\$3.883,25 (três mil e oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos)

LINK DE ACESSO:

camaradecarandai.licitapp.com.br

PERÍODO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:

De 22/09/2023 às 8h até 11/10/2023 às 12h45



SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:

11/10/2023 às 13h

INFORMAÇÕES:

licitacao@camaracarandai.mg.gov.br

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO:

Disponível no site oficial da Câmara Municipal

<http://www.camaracarandai.mg.gov.br> e no Portal Nacional de Compras Públicas

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Carandaí, 22 de setembro de 2023.

JOSÉ PIRES NETO

Pregoeiro

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Licitatório nº. 20/2023

Pregão Eletrônico nº. 4/5023

Tipo: Menor Preço por Item

Torna-se público que a Câmara Municipal de Carandaí, sediada à Rua Dr. Rubem Amado, 217, Bairro Nossa Senhora do Rosário, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **Menor Preço**, critério de julgamento **Menor Preço por Item**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 6279, de 1º de março de 2023, e demais legislação aplicável.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços através de servidor de hospedagem com plataforma Windows ou Linux, compatível com linguagem de programação ASP, ASP.net, PHP e HTML, sem limite de uso em disco, para o domínio www.camaracarandai.mg.gov.br.

VALOR ESTIMADO DA

CONTRATAÇÃO:

R\$1.233,40 (mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos))

LINK DE ACESSO:

camaradecarandai.licitapp.com.br

PERÍODO PARA RECEBIMENTO DE

PROPOSTAS:

De 22/09/2023 às 18h até 09/10/2023 às 12h45

SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:

09/10/2023 às 13h

INFORMAÇÕES:

licitacao@camaracarandai.mg.gov.br

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO:

Disponível no site oficial da Câmara Municipal

<http://www.camaracarandai.mg.gov.br> e no Portal Nacional de Compras Públicas

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Carandaí, 22 de setembro de 2023.

JOSÉ PIRES NETO

Pregoeiro

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Licitatório nº. 21/2023

Pregão Eletrônico nº. 5/5023

Tipo: Menor Preço por Item

Torna-se público que a Câmara Municipal de Carandaí, sediada à Rua Dr. Rubem Amado, 217, Bairro Nossa Senhora do Rosário, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **Menor Preço**, critério de julgamento **Menor Preço por Item**, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 6279, de 1º de março de 2023, e demais legislação aplicável.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada em prestação de serviço comum de engenharia acerca da reforma da pintura do prédio sede da Câmara Municipal de Carandaí/MG, com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada.

VALOR ESTIMADO DA

CONTRATAÇÃO:

R\$ 129.431,66 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos)

LINK DE ACESSO:

camaradecarandai.licitapp.com.br

PERÍODO PARA RECEBIMENTO DE

PROPOSTAS:

De 22/09/2023 às 18h até 10/10/2023 às 12h45

SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:

10/10/2023 às 13h

INFORMAÇÕES:

licitacao@camaracarandai.mg.gov.br

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO:

Disponível no site oficial da Câmara Municipal

<http://www.camaracarandai.mg.gov.br> e no Portal Nacional de Compras Públicas

<https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Carandaí, 22 de setembro de 2023.

JOSÉ PIRES NETO

Pregoeiro

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 17º Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



ILMO. SR. JOSÉ PIRES NETO, MD. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG.

Processo Licitatório nº 16/2023

Pregão Eletrônico nº 2/2023

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, *e-mail* esclarecelicita@mapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 21 de setembro de 2023.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Página 1 de 8

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 17º Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



I – FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada na administração de seguro total para o veículo, desta Casa Legislativa.

Em atenção ao instrumento convocatório, foi possível identificar exigências inadequadas, que restringem o caráter competitivo do certame, merecendo retificação, notadamente no que se refere, a exigência de participação exclusiva de Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais EPP.

Como será demonstrado, estas exigências não guardam amparo legal, tampouco são compatíveis com o mercado segurador, comprometendo a competitividade do certame.

Daí porque, com todo respeito, merecem reforma.

II - IMPOSSIBILIDADE DE SEGURADORAS SE ENQUADRAREM COMO ME OU EPP

O item “2.1.1.” do edital, direciona o presente certame à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 17º Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



*“2.1.1. A presente licitação destina-se **EXCLUSIVAMENTE** à participação de Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou ainda Microempreendedor Individual, qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.” (g.n)*

No entanto, cabe esclarecer que o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas ou Cooperativas - **jamais ME ou EPP.**

É nesse sentido, que dispõe o Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, ao qual todas as operações de seguros privados realizados no país estão subordinadas:

“art. 24 - Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.”

Além disso, o art. 3º, §4º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda o tratamento diferenciado às empresas que exerçam atividades de seguros privados (Lei da ME e da EPP):

“art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...).

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 17º Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



§4º - **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:(...)**
VIII - **que exerça atividade** de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, **de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;**” (g.n.)

Como se vê, as companhias seguradoras **estão impedidas** de atender essa condição imposta pelo edital.

Com efeito, essa restrição é descabida, por ser incompatível com o ramo segurador, e nefasta ao interesse público, por afastar as empresas seguradoras do certame.

Portanto, deve ser eliminada, sob pena de afrontar os mais mezinhos princípios legais que regem o processo licitatório.

Esclarece que esta iniciativa se justifica não só por sua intenção em participar do certame, mas, sobretudo, pela necessidade de defender o interesse Público, o Erário e os princípios constitucionais que regem o processo licitatório, uma vez que a redução do rol de participantes fere o princípio da competitividade, impondo-lhes enormes prejuízos.

Portanto, por não se ajustar à prática do mercado segurador, a exigência mencionada, restringirá o caráter competitivo do certame,

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 17º Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



afastando grande parte das seguradoras interessadas e, conseqüentemente, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Por tudo isso, a modificação do edital é medida que se impõe, possibilitando a participação das empresas seguradoras para contratação de seguro aeronáutico às aeronaves do Governo do Estado de Roraima.

III - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência impugnada, além de ilegal, **compromete a competitividade**, impondo enorme prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Justamente para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

Página 5 de 8

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 17º Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”¹

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de**

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 17º Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir do edital as exigências impugnadas, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

IV – PEDIDO

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar **o recebimento, análise e provimento desta peça** para:

(i) Excluir a exigência do item 2.1.1. do edital, que direciona à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), vez que, somente Sociedades Anônimas e Cooperativas devidamente autorizadas podem operar seguros.

MATRIZ – Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas nº 14261 - Ala "A" – 17º Andar
Vila Gertrudes – São Paulo/SP
04794-000 – São Paulo/SP – Brasil www.mapfre.com.br



Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tomando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Paulo, 21 de setembro de 2023.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

61.074.175/0001-38



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº. 16/2023

Pregão Eletrônico nº. 2/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração de seguro total para o veículo desta Casa Legislativa, com cobertura de qualquer tipo de sinistros ao veículo, seu condutor e a terceiros.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº. 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, na qual aduz, de modo sucinto, considerando a restrição da contratação almejada por esta Casa Legislativa às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que a referida restrição impõe ao instrumento convocatório vícios que carecem de retificação, tendo em vista que:

(I) o ramo segurador é composto exclusivamente por Sociedades Anônimas ou Cooperativas e jamais ME ou EPP, nos termos do art. 24 do Decreto Lei nº. 73/1966, e ainda;

(II) as empresas de seguro privado não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº. 123/2006, conforme disposto no §4º do art. 3º da norma citada.

Roga, ao final, pelo acolhimento da presente Impugnação com a consequente exclusão da exigência vertida do item 2.1.1. do edital, que direciona à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), vez que, somente Sociedades Anônimas e Cooperativas devidamente autorizadas podem operar seguros.

I – TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

Considerando que a sessão pública do certame em análise ocorrerá na data de 26/09/2023 e, tendo a presente Impugnação sido apresentada na data de 21/09/2023, temos que a mesma é tempestiva.

II – MÉRITO

A solução para o caso posto em análise prescinde de longos esclarecimentos, mormente quando razão assiste à impugnante.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Depreende-se do edital a aplicação de exclusividade de participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas a ME/EPP, nos termos do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, a aplicabilidade de referida exclusividade encontra óbice nos termos do artigo 3º, §4º, inciso VIII da supramencionada Lei Complementar, que dispõe que pessoas jurídicas de seguro privado não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto em lei.

Outrossim, resta prejudicada a aplicação da exclusividade, em atenção ao disposto no artigo 24 do Decreto 73/66, que determina que “*Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.*”

O caso em análise atrai ainda o disposto no parágrafo único do artigo 757 do Código Civil, o qual aduz:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (g/n)

Neste sentido, aplica-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO ao certame em comento, devendo o instrumento convocatório ser retificado, em atendimento à legislação vigente.

III – DECISÃO

Considerando o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO e CONHEÇO** o pedido interposto pela empresa interessada e **DEFIRO** o pedido de impugnação, com a consequente retificação do instrumento convocatório e a reabertura de prazo de publicação, reagendando a sessão de abertura para o dia 11/10/2023, às 13h (treze horas).

Carandaí, 21 de setembro de 2023.


JOSÉ PIRES NETO
- Pregoeiro -
Matrícula 40